

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.155 - PB (2014/0013195-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO
ANTÔNIO DE ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS : HEMILTON PEREIRA DA COSTA
RENAN ALLINSON RODRIGUES COSTA
RECORRIDO : FM COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA
ADVOGADO : GEILSON SALOMÃO LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANA CLÁUDIA LYRA DE AGUIAR ARAÚJO
ADVOGADO : HEMILTON PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO ANDALÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO : DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
ADVOGADO : DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (EM CAUSA
PRÓPRIA)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : ANDREA COSTA DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO INSS. PARCELAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO. ART. 98, §§1º E 2º DA LEI N. 8.212/91. ESPECIALIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 690, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO VIA PAGAMENTO PARCELADO DO BEM EM SEGUNDO LEILÃO POR QUALQUER VALOR EXCETUADO O VIL E PAGAMENTO DE ENTRADA INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO PARCELADA QUE NÃO FOI PREVISTA NO EDITAL DE LEILÃO, CONFORME ART. 98, §2º, DA LEI N. 8.212/91.

1. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS e dívida ativa da União vige o regramento especial estabelecido na Lei n. 8.212/91 e Lei n. 6.830/80 (LEF), sendo que a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível. Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.272.827 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013 e REsp. n. 1.070.369/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.10.2008.

2. No caso concreto, por se tratar de parcelamento do pagamento do valor da arrematação em execução fiscal da dívida ativa originalmente do INSS e agora da União, vige o art. 98, da Lei n. 8.212/91, por especialidade, que permite a alienação do bem no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil, e inclusive mediante pagamento parcelado do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários

Superior Tribunal de Justiça

(hodiernamente, art. 10 *et seq.* da Lei n. 10.522/2002).

3. Consoante o art. 98, §2º, da Lei n. 8.212/91, **todas as condições do parcelamento da arrematação deverão constar do edital de leilão, sob pena de nulidade** na forma do art. 244, do CPC (situações em que a lei prescreve determinada forma, sem cominação de nulidade).

4. Adotadas essas condições expressamente **no edital de leilão**, exclui-se a incidência do art. 690, §1º, do CPC, por evidente incompatibilidade, pois faz as exigências de alienação por valor nunca inferior à avaliação e oferta de 30% (trinta por cento) do valor à vista, requisitos que contrariam o disposto no art. 98, da Lei n. 8.212/91:

a) no que diz respeito à alienação do bem no segundo leilão por qualquer valor, excetuado o vil;

b) no que se refere à exigência de pagamento no ato apenas do valor da primeira parcela (não se exige a entrada de 30%); e

c) à adoção das regras dos parcelamentos administrativos já praticados no âmbito da Dívida Ativa da União e do INSS (art. 10 *et seq.* da Lei n. 10.522/2002 incompatível com a adoção da "proposta mais conveniente").

5. Situação em que a arrematação ocorreu de forma parcelada sem que as condições do parcelamento da arrematação tivessem constado do edital de leilão, impedindo que outros licitantes pudessem acorrer à hasta pública em iguais condições ao que efetivamente arrematou, sendo flagrante o prejuízo ao executado que viu seu bem ser alienado por valor inferior ao que poderia atingir se houvesse outros concorrentes.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0013195-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.431.155 / PB

Números Origem: 00012507220124050000 00037106119984058200 00171953620114050000
00176560820114050000 122465 12507220124050000 171953620114050000
176560820114050000 37106119984058200

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS : HEMILTON PEREIRA DA COSTA
RENAN ALLINSON RODRIGUES COSTA
RECORRIDO : FM COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA
ADVOGADO : GEILSON SALOMÃO LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANA CLÁUDIA LYRA DE AGUIAR ARAÚJO
ADVOGADO : HEMILTON PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO ANDALÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO : DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
ADVOGADO : DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : ANDREA COSTA DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO CALFAT, pela parte RECORRIDA: FM COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."
Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins,
Herman Benjamin e Og Fernandes.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.155 - PB (2014/0013195-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO
ANTÔNIO DE ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS : HEMILTON PEREIRA DA COSTA
RENAN ALLINSON RODRIGUES COSTA
RECORRIDO : FM COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA
ADVOGADO : GEILSON SALOMÃO LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANA CLÁUDIA LYRA DE AGUIAR ARAÚJO
ADVOGADO : HEMILTON PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO ANDALÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO : DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
ADVOGADO : DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (EM CAUSA
PRÓPRIA)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : ANDREA COSTA DO AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 710/716):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ARREMATÇÃO DE IMÓVEL. PAGAMENTO PELO VALOR INTEGRAL DA AVALIAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART 98 DA LEI N 8212/91. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA DO BEM ARREMATADO. RECURSO PROVIDO.

I- Verifica-se, na espécie, que o imóvel em questão foi arrematado por ocasião do segundo leilão, de modo que o pagamento pelo valor integral da avaliação cede lugar para aplicação do inciso II do art 98 da Lei nº 8.212/91, o qual preconiza que na hipótese de segundo leilão, o bem pode ser arrematado por qualquer valor, desde que não seja caracterizado preço vil.

II - A par disso, a arrematação pelo valor de R\$ 4 000 000.00 (quatro milhões de reais), importância esta equivalente a 50% (cinquenta por cento) do importe integral da avaliação, não desponta como preço vil, na linha dos autorizados precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGA nº 1277529, Segunda Turma, DJe: 22/09/2010; REsp nº 1014705, Terceira Turma, DJe: 14/09/2010; AGA nº 1253430, Primeira Turma, DJe: 22/03/2010).

III - Por outro lado, importa advertir que não decorreu tempo significativo entre a data da realização da estimativa primitiva da avaliação (03/09/2009) e a data da

Superior Tribunal de Justiça

alienação judicial (15/08/2011), apta a justificar a sua atualização. Na realidade, dos elementos que constam nos autos, não há como inferir possível variação do preço do imóvel que tivesse o condão de ocasionar prejuízo irreparável para o executado.

IV - Dessa forma, no que toca ao parcelamento do pagamento do bem arrematado, deve-se prestigiar a vontade externada pelo exequente (INSS) que, considerando as infrutíferas licitações ocorridas nos últimos 10 anos, solicitou que o pagamento fosse realizado de forma parcelada.

V - Ademais, não se pode olvidar que o pagamento parcelado foi autorizado pelo próprio credor, por ocasião da arrematação efetivada em 15/08/2011, na modalidade presencial; conforme se verifica do teor do Auto Positivo de Arrematação acostado às fls. 422-423.

VI - Agravo de instrumento provido para que seja dado prosseguimento à arrematação realizada nos termos em que restou pactuado no auto de arrematação acostado à fl. 422/423, i.e, sem impediente quanto ao pagamento da arrematação, na forma parcelada, pelo valor de R\$ 4 000 000,00 (quatro milhões de reais).

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 736/739).

Alega a recorrente CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTONIO DE ARAÚJO LTDA. que houve violação aos arts. 98, §2º, da Lei n. 8.212/91 c/c arts. 686 e 687, do CPC; arts. 690, §1º, 694, §1º, I, do CPC. Sustenta que a arrematação do bem imóvel de sua propriedade que foi penhorado não podia ter se dado de forma parcelada sem a publicação da possibilidade e condições do parcelamento em edital de leilão; que não poderia ter ocorrido arrematação parcelada em valor abaixo ao de avaliação e que não poderia ter sido deferido parcelamento com sinal de 20%, quando a lei exige o sinal de 30%. Alega nulidade na arrematação. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 742/768).

Contrarrazões do Município de João Pessoa nas e-STJ fls. 833/842.

Contrarrazões de FM - COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA. nas e-STJ fls. 843/862.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 787/788).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.155 - PB (2014/0013195-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO INSS. PARCELAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO. ART. 98, §§1º E 2º DA LEI N. 8.212/91. ESPECIALIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 690, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO VIA PAGAMENTO PARCELADO DO BEM EM SEGUNDO LEILÃO POR QUALQUER VALOR EXCETUADO O VIL E PAGAMENTO DE ENTRADA INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO PARCELADA QUE NÃO FOI PREVISTA NO EDITAL DE LEILÃO, CONFORME ART. 98, §2º, DA LEI N. 8.212/91.

1. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS e dívida ativa da União vige o regramento especial estabelecido na Lei n. 8.212/91 e Lei n. 6.830/80 (LEF), sendo que a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível. Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.272.827 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013 e REsp. n. 1.070.369/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.10.2008.

2. No caso concreto, por se tratar de parcelamento do pagamento do valor da arrematação em execução fiscal da dívida ativa originalmente do INSS e agora da União, vige o art. 98, da Lei n. 8.212/91, por especialidade, que permite a alienação do bem no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil, e inclusive mediante pagamento parcelado do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários (hodiernamente, art. 10 *et seq.* da Lei n. 10.522/2002).

3. Consoante o art. 98, §2º, da Lei n. 8.212/91, **todas as condições do parcelamento da arrematação deverão constar do edital de leilão, sob pena de nulidade** na forma do art. 244, do CPC (situações em que a lei prescreve determinada forma, sem cominação de nulidade).

4. Adotadas essas condições expressamente **no edital de leilão**, exclui-se a incidência do art. 690, §1º, do CPC, por evidente incompatibilidade, pois faz as exigências de alienação por valor nunca inferior à avaliação e oferta de 30% (trinta por cento) do valor à vista, requisitos que contrariam o disposto no art. 98, da Lei n. 8.212/91:

- a) no que diz respeito à alienação do bem no segundo leilão por qualquer valor, excetuado o vil;
- b) no que se refere à exigência de pagamento no ato apenas do valor da primeira parcela (não se exige a entrada de 30%); e
- c) à adoção das regras dos parcelamentos administrativos já praticados no âmbito da Dívida Ativa da União e do INSS (art. 10 *et seq.* da Lei n. 10.522/2002 incompatível com a adoção da "proposta mais conveniente").

5. Situação em que a arrematação ocorreu de forma parcelada sem que as condições do parcelamento da arrematação tivessem constado do edital de leilão, impedindo que outros licitantes pudessem acorrer à hasta pública em iguais

Superior Tribunal de Justiça

condições ao que efetivamente arrematou, sendo flagrante o prejuízo ao executado que viu seu bem ser alienado por valor inferior ao que poderia atingir se houvesse outros concorrentes.

6. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Percorrendo-se os autos em apreço, depreende-se que o Agravante ora Recorrido em recurso especial FM - COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA, arrematou o imóvel penhorado (Auto de arrematação de fls. 400-401) nos autos da Ação de Execução Fiscal sob o n°. 0003710-61.1998.4.05.8200, onde os Agravados (o primeiro Recorrente em recurso especial) CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTONIO DE ARAÚJO LTDA. e ANA CLAUDIA LYRA DE AGUIAR, litigam como Executadas, na ação intentada pela Fazenda Nacional (INSS).

A douta Juíza da 5ª Vara Federal de João Pessoa-PB, decidiu pelo desfazimento da Arrematação, consoante despacho de e-STJ fls. 525 (Item 2 e 3), ao fundamento de que descumprida a regra do art. 690, §1º, do Código de Processo Civil (a proposta de arrematação parcelada não inferior à avaliação), bem como inobservância do art. 98 da Lei 8.212/91 - as respectivas condições de parcelamento não constaram do edital (e-STJ fls. 284/290).

O bem da empresa CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTONIO DE ARAÚJO LTDA. Executada levado à Hasta Pública no dia 15/08/2011, qual seja, os 07 lotes de terreno próprios, letra A, B, C, D, E, F e L, da quadra XLVI, loteamento Jardim Cidade Universitária, localizado na Rua Antonio Targino Pessoa da Silveira, n°. 579, na cidade de João Pessoa - PB, avaliado por R\$8.000.000,00 (oito milhões), foi arrematado pela quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo 20% (vinte por cento) a título de sinal e mais 60 (sessenta) prestações da quantia remanescente, sem, contudo, haver previsão em Edital de Leilão para a opção de parcelamento.

No entanto, provocado pela empresa arrematante FM - COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA. o E. TRF da 5ª Região, decidiu pelo Provimento de Agravo de Instrumento para convalidar a arrematação na forma com que foi processada no Auto de Arrematação, ou seja, de forma parcelada, com a oferta inferior a avaliação e com o sinal

inferior ao legal, além de não haver previsão de parcelamento em edital.

No recurso especial a executada CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTONIO DE ARAÚJO LTDA. alega nulidade na arrematação por força de violação aos arts. 98, §2º, da Lei n. 8.212/91 c/c arts. 686 e 687, do CPC; arts. 690, §1º, 694, §1º, I, do CPC.

Examino.

1. Da admissibilidade.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o recurso especial, conforme o já relatado, efetivamente alegou a negativa de vigência ao art. 694, §1º, I, do CPC, às e-STJ fls. 746, 748, 760 e 768, que permite seja tornada sem efeito a arrematação por vício de nulidade, ainda que perfeita, acabada e irretratável, consoante o art. 694, *caput*, CPC. Desse modo, compondo o art. 694, *caput*, do CPC, a regra e o seu §1º a exceção à mesma regra, não procede a alegação de incidência da Súmula n. 283/STF (fundamento inatcado), já que a norma jurídica como um todo é composta pelo conjunto de regra e exceção correspondentes, dando suporte à tese. Aliás, o trecho correspondente do acórdão proferido pelo Tribunal de Origem bem revela essa unidade ao mencionar "*não haver nulidade de relevo*" no edital, chamando também o prequestionamento implícito do art. 694, §1º, I, do CPC (e-STJ fl. 713):

O referido auto de arrematação foi assinado pelo arrematante, pelo leiloeiro e pela juíza que presidia tal procedimento, de sorte que se encontra perfeito, acabado e irretratável, nos termos do art. 694 do CPC, **não havendo, pelas razões adrede declinadas, nulidade de relevo invulgar a justificar o seu descumprimento.**

Também quanto ao prequestionamento, considero que não foram apreciados pela Corte de Origem os arts. 686 e 687, do CPC, no entanto, a tese levantada pela recorrente (falha do edital em não veicular a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação) também encontra amparo no invocado art. 98, §2º, da Lei n. 8.212/91, que foi efetivamente apreciado pelo Tribunal *a quo* ao mencionar que (e-STJ fls. 713):

[...] mercê da redação dúbia do instrumento editalício que disciplinou o procedimento de arrematação em análise (v. item 2 das condições de arrematação inserta no edital nº 002/2011 de fls. 280-286), deve-se, in casu,

Superior Tribunal de Justiça

prestigiar a vontade externada pelo exequente (INSS) á fl. 155, que, considerando as infrutíferas licitações ocorridas nos últimos 10 anos, solicitou que o pagamento fosse realizado de forma parcelada .

Sendo assim, não há óbice ao conhecimento do recurso especial quanto ao tema.

Outrossim, em relação ao art. 690, §1º, do CPC (exigência de proposta igual ou superior à avaliação), este foi expressamente enfrentado pela Corte de Origem ao possibilitar o parcelamento em segundo leilão mediante proposta inferior à avaliação, desde que não fosse considerada preço vil.

Por fim, a invocação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) pela Corte de Origem se deu a título meramente argumentativo e orientador da interpretação a ser dada às normas processuais, caracterizando violação reflexa ao texto constitucional, insuscetível de ensejar a aplicação da Súmula n. 126/STJ.

Sendo assim, conheço integralmente do recurso interposto. Examino o mérito.

2. Do mérito.

Do que desenhado nos autos, é preciso compreender que nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS e dívida ativa da União vige o regramento especial estabelecido na Lei n. 8.212/91 e Lei n. 6.830/80 (LEF), sendo que a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível. Essa a lógica adotada por esta Corte no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.272.827 - PE e no REsp. n. 1.070.369/SP, cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (*FUMUS BONI JURIS*) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (*PERICULUM IN MORA*) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de **garantia**; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em

07.05.2009. **Pela Segunda Turma:** AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp. n. 1.272.827 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VALOR INFERIOR AO DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. As regras gerais do CPC aplicam-se subsidiariamente ao processo de execução fiscal relativamente ao ponto em que verificada omissão total ou parcial da Lei 6.830/80.

2. A LEF trata da arrematação nos arts. 22 e 23, que fixam apenas regras relativas ao edital (publicação, local e prazo), ao leilão (prazo, intimação e forma) e ao pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital. A par da matéria tratada nesses dispositivos, todas as demais questões atinentes à arrematação que não encontram disciplina na Lei 6.830/80 devem observar as regras do CPC, por força do que dispõe o artigo primeiro da LEF.

3. O § 2º do art. 690 do CPC é expresso em admitir que o próprio credor venha a arrematar os bens penhorados.

4. Como não há previsão na Lei 6.830/80, e o CPC autoriza o credor a participar do certame, conclui-se que a Fazenda Pública pode arrematar o bem penhorado, ante a inexistência de qualquer incompatibilidade entre a regra do art. 690, § 2º, do CPC e o processo de execução fiscal.

5. Nos termos do art. 686, VI, do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo de execução fiscal, é possível que o bem penhorado seja arrematado, em segundo leilão, pelo lance de maior oferta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao de avaliação, parâmetro que somente precisa ser observado no primeiro leilão. Assim, se o bem penhorado não obtiver, em primeiro leilão, oferta igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado um novo praxeamento, quando então o bem será alienado àquele que apresentar o maior lance, independentemente do valor da avaliação. A única restrição, nesse último caso, está na regra do art. 692 do CPC, que rejeita o lance que ofereça "preço vil".

6. "Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação" (Súmula 128/STJ).

7. Para a Fazenda Pública valem as seguintes diretrizes: (a) poderá adjudicar o bem penhorado, pelo valor de avaliação, antes de realizado o leilão (art. 24, I, da LEF); (b) caso não adjudique o bem nessa oportunidade, poderá participar do certame. No primeiro leilão, o bem não será arrematado por lance inferior ao preço de avaliação. No segundo, poderá arrematar o bem por valor inferior ao de avaliação, desde que ofereça a melhor proposta, devendo-se observar somente se o

preço ofertado não foi vil (art. 686, VI, c/c 692 do CPC); (c) realizado o leilão, a Fazenda Pública ainda poderá adjudicar o bem: pelo valor da avaliação, se não houve licitante (leilão negativo); ou pelo valor da melhor proposta, se houve licitante (leilão positivo) - (art. 24, II e III da LEF).

8. No caso, os embargos à arrematação embasam-se em duplo fundamento: **(a)** impossibilidade de arrematação do bem penhorado por valor inferior ao estabelecido na avaliação; e **(b)** nulidade da arrematação por ofensa ao art. 692 do CPC, que veda a transferência do bem por preço vil. O acórdão recorrido acolheu a primeira tese, deixando, por consequência, de examinar a segunda. Nesses termos, o recurso deve ser provido para que os autos retornem à Corte local, onde deverá ser examinado o outro fundamento.

9. Recurso especial provido em parte (REsp. n. 1.070.369/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.10.2008).

No caso concreto, por se tratar de parcelamento do pagamento do valor da arrematação em execução fiscal da dívida ativa originalmente do INSS e agora da União, vige o art. 98, da Lei n. 8.212/91, por especialidade, que permite a alienação do bem no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil, e inclusive mediante pagamento parcelado do valor da arrematação, **na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários (hodiernamente, art. 10 et seq. da Lei n. 10.522/2002)**. No entanto, **todas essas condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão**. Transcrevo:

Lei n. 8.212/91

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública; (Artigo restabelecido, com nova redação e inclusão de incisos, parágrafos e alíneas, pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja **parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.**

§ 2º **Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.**

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º **O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.**

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando

Superior Tribunal de Justiça

constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

[...]

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002).

Adotadas essas condições expressamente **no edital de leilão**, exclui-se a incidência do art. 690, §1º, do CPC, por evidente incompatibilidade, pois faz as exigências alienação por valor nunca inferior à avaliação e oferta de 30% (trinta por cento) do valor à vista, requisitos que contrariam o disposto no art. 98, da Lei n. 8.212/91 a) no que diz respeito à alienação do bem no segundo leilão por qualquer valor, excetuado o vil; b) no que se refere à exigência de pagamento no ato apenas do valor da primeira parcela (não se exige a entrada de 30%) e c) à adoção das regras dos parcelamentos administrativos já praticados no âmbito da Dívida Ativa da União e do INSS (incompatível com a adoção da "proposta mais conveniente"). Segue texto do CPC:

Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua **proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista**, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou **proposta mais conveniente**. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exeqüente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Desse modo, em se tratando de parcelamento do valor da arrematação previsto no art. 98, da Lei n. 8.212/91, correta a conduta da Corte de Origem ao acatar o parcelamento em segundo leilão por qualquer valor, excetuado o vil. Também correta ao admitir oferta inferior aos 30% à vista previstos no CPC, pois a exigência do art. 98, da Lei n. 8.212/91 é apenas do valor da primeira parcela. No entanto errou ao admitir que o parcelamento se desse sem

previsão expressa no edital de leilão, por considerar que na presença de redação dúbia do edital, prevaleceria a vontade do credor em parcelar. Transcrevo (e-STJ fls. 710):

No que toca ao parcelamento do pagamento do bem arrematado, tenho que, ainda em juízo de delibação, **mercê da redação dúbia do instrumento editalício que disciplinou o procedimento de arrematação em análise** (v. item 2 das condições de arrematação inserta no edital nº 002/2011 de fls. 280-286), **deve-se, in casu, prestigiar a vontade externada pelo exequente (INSS)** á fl. 155, que, considerando as infrutíferas licitações ocorridas nos últimos 10 anos, solicitou que o pagamento fosse realizado de forma parcelada. Outrossim, incontroverso que o executivo fiscal vem se arrastando há mais de 10 (dez) anos, não sendo prudente, à luz do desígnio constitucional que assegura a razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII), referendar qualquer tipo de óbice que inviabilize a satisfação do crédito pelo exequente, o que, em última análise, será atingida com o aperfeiçoamento da arrematação na forma pactuada pelas partes interessadas. Demais disso, **não se pode olvidar que o pagamento parcelado foi autorizado pelo próprio credor, por ocasião da arrematação efetivada em 15/08/2011**, na modalidade presencial, conforme se verifica do teor do Auto Positivo de Arrematação acostado às fls. 422-423.

O referido auto de arrematação foi assinado pelo arrematante, pelo leiloeiro e pela juíza que presidia tal procedimento, de sorte que se encontra perfeito, acabado e irretratável, nos termos do art. 694 do CPC, **não havendo, pelas razões adrede declinadas, nulidade de relevo invulgar a justificar o seu descumprimento.**

Interpretando-a de modo estrito, louvando-se na premissa de que esta é elaborada em prol do exequente - além de proteger a esfera jurídica do arrematante - não se pode olvidar que fora editada para conferir eficácia à alienação forçada, na medida em que empresta solidez e intangibilidade ao procedimento de arrematação.

À toda evidência, a falta dos requisitos do parcelamento do valor da arrematação no edital de leilão gera nulidade na forma do art. 244, do CPC (situações em que a lei prescreve determinada forma, sem cominação de nulidade). Em tais casos, a nulidade é sanada se o ato, realizado de outra forma, alcançar sua finalidade, coisa que aqui não ocorreu, pois acaso houvesse sido publicada a possibilidade de parcelamento, poderiam acorrer à hasta pública outros licitantes que foram afastados pelas condições mais duras de arrematação.

Decerto, a arrematação ocorreu mas, ainda que o preço não tenha sido vil, a falta de publicação das condições do parcelamento no edital de leilão prejudicou a concorrência e, por consequência, o executado que viu seu bem ser alienado por valor inferior ao que poderia atingir se houvesse outros concorrentes. Não se pode olvidar também que a publicidade do concurso garantindo a todos os interessados condições de igualdade para arrematar e aumentar o preço do leilão é uma das finalidades do ato e esta não foi atingida pela autorização dada pelo credor que se deu *a posteriori* de forma casuística e particular, não

Superior Tribunal de Justiça

sendo o caso de convalidação da nulidade processual ocorrida.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0013195-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.431.155 / PB

Números Origem: 00012507220124050000 00037106119984058200 00171953620114050000
00176560820114050000 122465 12507220124050000 171953620114050000
176560820114050000 37106119984058200

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CETRA - CENTRO EDUCACIONAL TENENTE RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO LTDA
ADVOGADOS : HEMILTON PEREIRA DA COSTA
RENAN ALLINSON RODRIGUES COSTA
RECORRIDO : FM COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA
ADVOGADO : GEILSON SALOMÃO LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANA CLÁUDIA LYRA DE AGUIAR ARAÚJO
ADVOGADO : HEMILTON PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO ANDALÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO : DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
ADVOGADO : DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : ANDREA COSTA DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman

Superior Tribunal de Justiça

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

